



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Av. Álvares Cabral, 1805, 7º andar - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3501-1067 - Email:  
gab.evandro.reimao@trf6.jus.br

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6009049-17.2024.4.06.0000/MG**

**AGRAVANTE:** SIGCORP GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

**ADVOGADO(A):** ALESSANDRA KAWAMURA VIDAL (OAB SP178132)

**AGRAVADO:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sigcorp Gestão e Tecnologia Ltda.** contra decisão proferida nos autos 6005164-41.2024.4.06.3800, que, em demanda de procedimento comum ajuizada em desfavor do **Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA/MG)**, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Relatou que em 23-6-2022 tomou conhecimento do auto de infração 122/22, lavrado pelo CRA/MG diante da infringência ao art. 15 da Lei 4.769/65 e ao art. 12, § 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, que dispõem sobre a obrigatoriedade de registro no CRA das empresas que prestem serviços nos campos da Administração, com aplicação de multa no valor de R\$4.808,89.

Noticiou que sua defesa não foi acolhida, razão pela qual foi necessário propor demanda a fim de se declarar a inexistência de relação jurídica entre ela o réu e a consequente nulidade do auto de infração.

**6009049-17.2024.4.06.0000**

**60000025698 .V9**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Asseverou que sua atividade básica consiste no desenvolvimento de *softwares* por encomenda, e que, no estado de Minas Gerais, presta serviços de gestão de *software*, notadamente, gestão de ISS e nota fiscal eletrônica, gestão da DESIF, gestão do DEAC, gestão de optantes pelo SIMPLES e módulo dívida ativa, os quais se destinam apenas ao oferecimento de licença de *software* para gestão pública e tributária integrada. Assim, o CRA/MG não possui legitimidade para fiscalizar as atividades realizadas por seus funcionários, as quais não guardam qualquer relação com as atividades próprias de técnico de administração enumeradas no art. 2º da Lei 4.769/65.

Argumentou que, para desenvolvimento de sua atividade principal, necessita exercer tarefas de recrutamento e gestão de pessoal, tratando-se estas, contudo, de atividades realizadas em caráter instrumental e acessório ao exercício da atividade principal, alegando ser possível concluir, pela simples análise da legislação e de seu estatuto social, que não exerce atividades privativas de administrador. A obrigatoriedade de registro junto ao Conselho de Administração deve ser analisada em conformidade com a atividade básica, nos exatos termos em que dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80.

Defendeu que o serviço não é efetivamente prestado dentro do Estado de Minas Gerais, considerando que o acesso ao serviço oferecido se dá pela *internet*, estando toda sua base de dados disponível em “*nuvens de dados*” e em servidores presentes no Estado de São Paulo.

Informou que já está inscrita no CRA do Estado de São Paulo, sede administrativa da empresa, por mera liberalidade e não por imposição legal, já que sua atividade-fim não está sujeita à fiscalização por conselho de classe e que o registro efetuado



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

espontaneamente em 31-1-2016, com cancelamento em 26-07-2021, não gera obrigação de reativação da inscrição, tendo em vista que a Constituição assegura, em seu art. 5º, XX, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

Cinge-se o presente recurso na análise da obrigatoriedade de registro no conselho de classe pela agravante.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80, que para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente deve-se ter em conta sua atividade básica ou a atividade pela qual preste serviços a terceiros.

No caso concreto, confrontando as atividades exercidas pela agravante, descritas na cláusula terceira do contrato social (evento 1, DOC2 na origem), e as atividades listadas no art. 2º da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, verifica-se que o objeto preponderante não revela atividade privativa de profissional de administração, a atrair a obrigatoriedade de registro.

Aliás, extrai-se de seu CNPJ (evento 1, DOC4) que sua atividade-fim é consultoria em tecnologia da informação (62.04-0-00), realizada pelas atividades-meio dele constantes, com o desenvolvimento de *softwares*.

Nesse contexto, considerando sua atividade-fim, não há que se ter como obrigatório seu registro e, conseqüentemente, de se submeter às normas e à fiscalização do Conselho de Administração, tendo em vista que sua atividade básica não está atrelada a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

qualquer atividade privativa de administrador, conforme o rol contido no art. 2º da Lei 4.769/65.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Há, portanto, probabilidade do direito invocado nas razões recursais, aliada à necessidade de pronta decisão, haja vista a iminência de sofrer constrições em sua esfera patrimonial.

3. Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** para suspender a exigibilidade do débito e os demais atos dele derivados.

Comunique-se ao juízo de origem.

Ouçá-se o Conselho, em 30 dias.

I.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2024.

**Gláucio Maciel**

Juiz Relator Convocado



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **60000025698v9** e do código CRC **47803dc7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONCALVES

Data e Hora: 31/10/2024, às 14:54:58

---

**6009049-17.2024.4.06.0000**

**60000025698 .V9**